

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral.....	Cr\$ 85,00	Semestral.....	Cr\$ 65,00
Anual.....	Cr\$ 165,00	Anual.....	Cr\$ 125,00
EXTERIOR		EXTERIOR	
Anual.....	Cr\$ 240,00	Anual.....	Cr\$ 195,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
ACHAM-SE À VENDA:

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento - Corredor D - Sala 311.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

N.º 264-E-75

Autor: INPS.
Advogado: Dr. Ayrton P. de Almeida.
Executado: Tarsísio Mariano de Santana.

N.º 785-E-76

Autor: INPS.
Advogada: Dra. Maria de L. T. Piazza
Executado: Michel Naim & Filhos.

N.º 180-E-75

Autor: INPS.
Advogada: Vera Sarmit.
Executado: Consursan Eng. Com. S.A.

N.º 630-E-75

Autor: INPS.
Advogada: Genoveva F. Coêlho.
Executado: Reneval Rodrigues.

N.º 5.310-E

Autor: INPS.
Advogado: Ursulino S. Filho.
Executado: Antonio Francisco Agra.

N.º 813-E-76

Autor: INPS.
Advogada: Milza D'Assumpção Guidi.
Executada: Maria Amélia de Carvalho Pontes.

Ação Executiva

N.º 1.383-G

Exequente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Dr. Darcy C. Vasconcellos e outros.

Executado: José Benedito dos Reis Mendes e outros.

Vistos, etc.

Considerando o pagamento do principal e das custas (guias de fls. 50) julgo extinta a presente Execução.

Levante-se a penhora, se houver.

Devolvidos os títulos, arquivem-se os autos. Anote-se.

P. R. I.

Brasília, 19 de novembro de 1976. —
Dario Abranches Viotti, Juiz Federal Substituto, em Exercício Pleno na 2.ª Vara

TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO

SERVIÇO DE RECURSOS

TST — AG — RR — 3.289-74

(Ac. TP — 1.409-76)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Wildeberto Diletieri de Araujo e outros.

Advogado — Dr. Jefferson Hilario Ferreira.

Recorrido — Cia. Estadual de Gás — CEG — GB.

Advogado — Dr. José Moura Rocha.

1.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de recurso extraordinário, interposto contra decisão proferida em agravo regimental, que manteve despacho indeferitório de embargos, porque intempestivos.

Os Recorrentes apoiam-se nos arts. 119, inciso III, letra a e 143, da Constituição.

Os Recorrentes, empregados estáveis, requereram aposentadoria. Perceberam da empresa uma gratificação concedida espontaneamente. Entendem, porém, que lhes é devido, no mínimo, 60% da importância correspondente à indenização. E esta é superior à quantia recebida. Afirmando ter sido violado o art. 153, § 3.º, da Constituição.

O acórdão recorrido não apreciou o mérito do recurso. Deveu-se no exame de sua tempestividade.

O recurso extraordinário, por conseguinte, não atacou a decisão recorrida, discutindo matéria que nele não foi questionada.

Para que fosse deferido o recurso, seria necessário, demonstrar que o acórdão, ao negar provimento ao agravo, por considerar intempestivos os embargos, teria violado a Constituição.

Totalmente desfundamentado, o apelo, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST — AG — RR — 4.612-74

(Ac. TP — 1.418-74)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BMG — Financeira S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos.

Advogado: Doutor Carlos Odorico Vieira Martins.

Recorrido: Lúcio Esteves.

Advogado: Doutor José Torres das Neves.

TERCEIRA REGIÃO

Despacho

A Justiça do Trabalho aplicou, à Recorrente, a Súmula 55, deste Tribunal, que declara equipararem-se as empresas denominadas "financeiras" aos estabelecimentos bancários, para efeito do artigo 224, da CLT.

E' apresentado recurso extraordinário, no qual se alega afronta à Constituição

Federal "em seus artigos 153, § 2º, 8º, XVII, "b", 43 e 81, II e III". Inconstitucional seria, ainda, a Súmula número 55, por ferir o § 2º, do artigo 153, que determina: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Ora, a Súmula número 55, nada mais fez do que interpretar lei. Reconheceu a semelhança das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos bancários e pelas chamadas "financeiras", empregando o artigo 224, da CLT. Não se feriu a alínea "b", do inciso XVII, do artigo 81, do Carta Magna, nem os artigos 43 e 81, incisos II e III, porque na decisão deste Tribunal não se legislou, e sim única e exclusivamente, deu-se razoável interpretação ao artigo 224, da CLT.

Indefiro o pretendido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 1.889-75

(Ac. TP — 1.350-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado: Doutor Artur Gomes Cardoso Rangel.

Recorrido: Nataniel Gomes

Advogado: Doutor José Francisco Borselli.

PRIMEIRA REGIÃO

Despacho

Trata-se de concessão de complementação de aposentadoria, pedida por antigo servidor da Rede Ferroviária Federal S. A.

Contra o acórdão deste Tribunal é apresentado recurso extraordinário, procurando a Rede Ferroviária Federal S.A. fucro nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

Quanto à alínea "a" supracitada, a recorrente aponta como violados textualmente os artigos 1º, do Decreto-lei número 956, de 1959 e 110 da Carta Magna.

O prolator deste despacho entende tais violações não ocorreram. Reconhece, entretanto, que a jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de conhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto nestes autos (v.g. RE 85.808 — Ac. Publ. D.J. de 22 de outubro de 1976, página 9.230).

Trancar o recurso extraordinário, unicamente para atender a um convencimento, seria ato contrário ao princípio da economia processual, pois o apelo extremo acabaria subindo à Suprema Corte.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 2.681-75

(Ac. TP — 1.174-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Banco Nacional S. A.
Advogado: Doutor Carlos Odorico Vieira Martins.

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói.

Advogado: Doutor José Torres das Neves.

PRIMEIRA REGIAO

Despacho

1. A revista (folhas 44-51) foi interposta aos fundamentos de violação de lei e divergência jurisprudencial, não se arguindo matéria constitucional.

2. A E. Primeira Turma não conheceu da revista, com base na súmula número 42, por entender que o "julgado se conforma com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST" (folhas 65).

3. Em Embargos, sustentou-se que "o não conhecimento do Recurso de Revista, além de violar o disposto no artigo 896, contrariou as disposições dos artigos 823 e 833, todos da CLT, bem como do Decreto-lei número 15, de 29 de julho de 1966 e das leis números 4.725-65 e 5.451-68, que regulamentou as normas concernentes à política salarial em vigor, afrontando a própria Constituição Federal em seus artigos 142, § 1º, e 153, § 2º, divergindo, outrossim, da jurisprudência do TST".

4. O seguimento dos Embargos foi trancado pelo despacho de folhas 74, ao entendimento de tratar-se de ação de cumprimento de sentença normativa, com trânsito em julgado e de ser iterativa a jurisprudência do Pleno no sentido do acórdão embargado.

5. No Agravo (folhas 76), sustentou-se que restou comprovada "a negativa de vigência da lei federal e o conflito pretoriano" silenciando-se sobre a matéria constitucional.

6. Negado provimento ao agravo, pelo acórdão de folhas 79, ao fundamento de que os Embargos não tinham condição de admissibilidade.

7. O Recurso Extraordinário (folhas 81-86) vem por violação dos artigos 142, § 2º, da Constituição Federal, e negativa de vigência das Leis números 4.725 de 1965 e 5.451 de 1968.

8. Por negativa de vigência das Leis números 4.725-65 e 5.451-68 não cabe o apelo extremo, por força do artigo 143, da Constituição e Súmula número 505, do STF.

9. Quanto à matéria constitucional. Não tendo sido prequestionada na revista, não foi objeto de exame pela E. Primeira Turma.

10. Assim, os embargos inovaram o mérito e o processo, visto que admissibilidade da revista não foi examinada, à luz dos preceitos constitucionais posteriormente invocados.

11. Indeferidos os embargos, o Agravo abandonou a matéria constitucional fundamentando o cabimento da revista e dos embargos em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

12. Negado provimento ao agravo, o recurso extraordinário invoca fundamento não apreciado na decisão recorrida.

13. Evidente o não cabimento do recurso extraordinário, a teor da Súmula número 282 do STF.

14. Indeferido.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — RR — 3.354-75

(Ac. TP — 1.254-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Laboratórios Beechan Limitada — Divisão Villela.

Advogado: Doutor Carlos Roberto Fonseca de Andrade.

Recorrido: Hélio Sampaio Monteiro
Advogado: Doutor Carlos Arnaldo Selva.

PRIMEIRA REGIAO

Despacho

O Recorrido, tendo trabalhado em períodos sucessivos para a Recorrente e sua antecessora, pediu e obteve indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. Considerou-se que a existência de vários contratos visava obstar, ao Recorrido, a aquisição de estabilidade.

Interposta revista pela ora Recorrente, esta não foi conhecida.

Foi apresentado recurso extraordinário com apoio no artigo 143 da Constituição, pois, ao ver da Recorrente, teria havido infração ao § 3º do artigo 153 da Carta Magna.

Alega que o acórdão recorrido e a Súmula número 20 deste Tribunal atentaram contra o ato jurídico perfeito.

Engano da Recorrente. As instâncias ordinárias proclamaram que as sucessivas demissões, seguidas de admissões, caracterizavam burla à Lei, o que, face à fraude evidente, formaram uno e íntegro todo o período trabalhado pelo empregado, ora Recorrido.

Atente-se para o fato de que, no caso, não se condenou a Recorrente a pagar indenização referente ao período em que houve opção pelo FGTS: só pelo período anterior à opção.

Na realidade o recurso procura agitar matéria fática: houve ou não burla à lei, houve ou não fraude.

Indeferido, por incabível o pretendido recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AG — AI — 751-75

(Ac. TP — 688-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados: Doutores Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 5º Subprocurador Geral da República.

Recorridos: Olavo Mendes Carneiro e outros.

Advogado: Doutor Evaldo Lopes de Alencar.

TERCEIRA REGIAO

Despacho

Aplicou-se, no presente processo, a Súmula número 50, reconhecendo-se ser devida aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária, a gratificação natalina, instituída pela Lei número 4.090-62.

Indeferidos os embargos, opostos pela Empresa, foi apresentado agravo regimental. Ao mesmo tempo, a União Federal pretendiu ser admitida como Assistente.

Não se reconheceu, a União, o direito de ingressar como assistente, por fazer-lhe qualquer interesse jurídico na demanda, e simultaneamente foi negado provimento ao agravo regimental.

A Rede Ferroviária Federal oferece recurso extraordinário, pretendendo que o acórdão tenha sido proferido, ao arripio do disposto nos artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal interpõe recurso extraordinário mimeografado, buscando apelo nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do artigo 119, da Constituição. Não aponta qualquer texto constitucional que tenha sido vulnerado, alegando, apenas, que a decisão deste Tribunal teria ferido textos de leis e contrariado jurisprudência.

O artigo 110, da Constituição, regula a competência da Justiça Federal para "litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima e não autarquia ou empresa pública. Evidente a inaplicabilidade do artigo 110.

Também, o inciso I, do artigo 126, dispõe sobre a competência dos juizes federais para julgar causas, nas quais a União Federal, suas autarquias e empre-

sas públicas sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em exame, foi obstado o ingresso da União como assistente. Não reconhecido o interesse jurídico, não há como pretender deslocar a competência, nem alegar qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I. Incorre, também, qualquer atrito com o artigo 142, da Carta Magna, que se limita a especificar a competência desta Justiça. Inexiste, ainda, a violação ao artigo 153, § 2º, da Carta Magna, pois o acórdão atacado não obrigou ninguém a fazer algo sem lei anterior; e somente, deu interpretação lógica e razoável à lei.

Incabível, portanto, o recurso extraordinário da Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo trazido aos autos pela União Federal, apoia-se nas alíneas "a" e "d", do inciso III, do do artigo 119, da Constituição. O artigo 143, da Carta Básica, restringe, o recurso extraordinário, na área da Justiça do Trabalho, unicamente à hipótese de ser contrariado o texto constitucional. Evidente, pois, não merecer acolhimento o recurso pela alínea "d". Não se apontando qualquer dispositivo constitucional como malferido, incabível, também, na parte que se apoia na alínea "a", do inciso III, do artigo 119, da Constituição Federal.

Ante o exposto, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TST — AG — AI — 1.344-75

(Ac. TP — 908-76)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal.

Advogados: Doutor Carlos Roberto A. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 5º Subprocurador da República.

Recorridos: Edmundo Barbosa Duarte e outros.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Sid H. Riedel Figueiredo.

TERCEIRA REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula número 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., a gratificação natalina, instituída pela Lei número 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental, contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida como assistente.

Ao agravo regimental foi negado provimento e, no mesmo acórdão, foi indeferido o pedido de ingresso da União Federal como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

Ingressa agora a Rede Ferroviária Federal com recurso extraordinário, no qual pretende demonstrar ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário mimeografado, buscando apoio nas letras "a" e "d", do inciso III, do artigo 119, da Constituição. Traz a coação acórdãos que seriam divergentes, e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável, pois, ao caso, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocações de competência. Inexiste, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

REVISTA TRIMESTRAL
DE
JURISPRUDÊNCIA
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 77** — agosto de 1976

PREÇO: Cr\$ 35,00

REVISTA
DO
TRIBUNAL
FEDERAL DE
RECURSOS

Nº 49

(janeiro a março de 1976)

Nº 50

(abril a maio de 1976)

PREÇO: Cr\$ 70,00

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2º, da Carta Magna, eis que o acórdão atacado não obrigou ninguém a fazer algo sem lei anterior; somente, deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto, pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula número 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea "d", do artigo 19. Quanto à alínea "a", não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação retro expandida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 8 DE 19 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 20 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, resolve

Designar o Doutor Jarbas Fidélis de Souza, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para funcionar no Registro Civil e de Casamentos no dia 20 do mês em curso, a fim de realizar o casamento do Senhor Marco Antonio Rochadel com a Senhorita Sonia Braga Duboc, às 19 horas.

Distrito Federal, em 19 de janeiro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

ATO Nº 9 DE 19 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 94 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960 e do artigo 68 do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de dezembro de 1945, resolve

Designar o Doutor Natanael Caetano Fernandes, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir da presente data, prestar auxílio na 2ª Vara Cível, sem prejuízo das demais designações.

Distrito Federal, em 19 de janeiro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

COORDENADORIA JUDICIÁRIA

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus

N.º 636 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Wilson Santiago da Silva (Advogada: Dra. Maurina Villaça Vargas).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras a e d do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 20-23, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identificação criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

RR — 1.889-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Nataniel Gomes

Ao Dr. Arthur Gomes Cardoso Rangel

O recorrente, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar, no prazo de dez dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal.

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por dez dias, ao recorrente para arrazoar.

RR — 1.889-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Nataniel Gomes

Ao Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel

dão de fls. 20-23, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identificação criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1976 — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus

N.º 639 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Marília Diniz Silva (Advogado: Dr. Pedro Arruda da Silva).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras a e d do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 21-26, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identificação criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o

instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1976 — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus

N.º 640 — Distrito Federal.

Recorrido: Eduardo Lemos do Prado (Advogado Dr. Jobenil de Souza Pereira)

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras a e d do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 23-26, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identificação criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1976 — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus

N.º 641 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Celso José Ferreira (Advogado: Dr. Evaldo Lopes de Alencar).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras a e d do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 23-26, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identificação criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1976 — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

Recurso Extraordinário no Recurso de Habeas Corpus

N.º 643 — Distrito Federal.

Recorrente: 3.º Subprocurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Dr. Francisco de Assis Andrade).

Recorrido: Ana Célia Pereira de Souza (Advogado: Dr. Apocides Rocha).

Despacho: O ilustre representante do Ministério Público interpõe recurso extraordinário, apoiado nas letras a e d do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 22-25, que entendeu constituir constrangimento ilegal a exigência de identificação criminal, quando o indiciado já é identificado civilmente no distrito da culpa. Dispõe o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 308, item II, alterado pela Emenda Regimental n.º 3-75, que, salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não cabe recurso extraordinário nos *habeas corpus* quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade. O recorrente argui a relevância da questão federal, cuja apreciação é deferida, privativamente, ao Pretório Excelso. Assim, determino que se processe a arguição e se forme o instrumento respectivo, na forma regimental.

Brasília, 7 de novembro de 1976 — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

DESPACHO EXARADO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE NO SEGUINTE PROCESSO:

Recurso Extraordinário na Apelação Cível

N.º 4.272 — Distrito Federal.

Recorrente: Fundação Sianel Limitada (Advogado: Dr. Temístocles de Mendonça Castro).

Recorrida: Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP (Dr. Mauricio Dutra de Moraes).

Despacho: Pretendendo alcançar a Instância Extraordinária, a Fundação Sianel Ltda. interpõe o presente recurso, lastreando a sua pretensão em o artigo 119, III, letras a e d da Constituição Federal. Alega negativa de vigência do artigo 219 e seus parágrafos, bem assim do artigo 220, do Código de Processo Civil. Por outro lado, vislumbra divergência entre a decisão malandada e outros julgados que menciona. Por fim, o recorrente deduz a relevância de questão que suscita em sua petição recursal. O julgado atacado traz a ementa abaixo transcrita; verbis: "Ação Ordinária. Rescisão de contrato. Pacto de retrovenda. Agravo de instrumento desprovido. Preliminares de ilegitimidade e decadência de ação, rejeitadas. Recurso desprovido. A cláusula de retrovenda não se limita apenas à obrigação de pagar o valor do imóvel, mas à de construir nele. Mantida a decisão recorrida". A decisão impugnada foi unânime. Desde logo, o recurso apresenta-se intransponível ao juízo de sua admissibilidade, por incidir na hipótese prevista no inciso VIII, do art. 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, inatingida que está a alçada recursal. No tocante ao prazo para o exercício do direito de retrato, cumpre ter em linha de conta que deve ele obedecer ao critério de fixação do seu início a partir da data em que se convenção ou pacto *retrocedente* (data da retrovenda) e não da tradição do imóvel ou da transcrição da escritura de compra e venda. Esta contagem obedece à regra geral expressa em o art. 125 da Lei Civil, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. Em se tratando, como se trata, de prazo decadencial, que prevalece até contra o incapaz (parágrafo único, do art. 1.141 do Código Civil) só se pode falar na extinção do direito de retrato quando a decadência se operar — com o esgotamento integral do tempo — esgotando-se, *in totum*, o prazo convencionado ou, na sua falta, o período máximo previsto em lei (três anos — art. 1.141 do Código Civil). Só com o vencimento do prazo, em retrovenda, é que se pode considerar extinto o direito de retrato por parte do vendedor. Antes não. No caso *sub examen* o pacto foi estipulado a 19-8-71 (*dies a quo*). Esgotando-se a 20-8-74, inclusive, com o esgotamento do triênio convencionado (fls. 8v e 36v). Ora, a petição inicial deu entrada no Serviço de Distribuição